

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE MEIO AMBIENTE PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS**.

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

O Município de Mutunópolis-GO, no exercício de sua competência administrativa, apresenta esta justificativa para a dispensa de publicação referente ao recebimento de proposta complementar na contratação de serviços nas áreas de meio ambiente para atender a secretaria municipal de meio ambiente, com base nos seguintes fundamentos:

A contratação de serviços de supervisão, coordenação e orientação técnica na área ambiental justifica-se pela necessidade de o Município de Mutunópolis/GO cumprir as determinações legais previstas na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/1981), na Lei Complementar nº 140/2011, bem como nas normas do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Goiás (SEMAD-GO).

Conforme a legislação vigente, compete aos municípios exercer a gestão ambiental local, incluindo o licenciamento, fiscalização, monitoramento e controle de atividades potencialmente poluidoras, bem como a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à preservação e recuperação ambiental. Para o adequado desempenho dessas atribuições, é indispensável contar com profissionais habilitados e devidamente registrados nos conselhos de classe competentes (CREA/CRBio/CRQ, entre outros), assegurando a observância das normas técnicas e legais que regem o setor.

A prestação dos serviços de supervisão e coordenação ambiental possibilitará ao município:

- Garantir a regularidade e conformidade legal dos procedimentos ambientais realizados pela administração pública;
- Assegurar a orientação técnica necessária às ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental;

- Subsidiar a elaboração e atualização do Plano Municipal de Meio Ambiente e demais instrumentos de gestão ambiental;
- Promover a capacitação e o apoio técnico às equipes municipais envolvidas nas atividades ambientais;
- Atender às exigências dos órgãos de controle, como o Ministério Público, Tribunais de Contas e SEMAD-GO, quanto à presença de responsável técnico habilitado;
- Contribuir para a proteção dos recursos naturais, o planejamento territorial sustentável e a melhoria da qualidade de vida da população.

Dessa forma, a contratação proposta é essencial para assegurar a eficiência, legalidade e efetividade das ações de gestão ambiental no âmbito municipal, evitando passivos ambientais e administrativos, garantindo o cumprimento das obrigações legais e fortalecendo a atuação de Mutunópolis/GO na promoção do desenvolvimento sustentável.

A dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar visa otimizar o processo de contratação, reduzindo custos e tempo relacionados à divulgação ampla e burocracia administrativa. Tal medida permite à Administração Pública concentrar seus esforços na organização dos eventos, assegurando a entrega do serviço no prazo exigido.

Diante dos fundamentos apresentados, considera-se plenamente justificada a dispensa de publicação para o recebimento de proposta complementar nesta contratação direta, tendo em vista a necessidade de atendimento imediato, a especificidade do objeto, a economicidade processual e a importância do serviço para o interesse público. Reafirmamos o compromisso do Município de Mutunópolis-GO com a transparência, eficiência e legalidade de suas ações administrativas.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso

em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... “

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do § 3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NAS ÁREAS DE MEIO AMBIENTE PARA ATENDER O MUNICÍPIO DE MUTUNÓPOLIS**. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 8 de outubro de 2025.

LAUDIMA SOARES MARRA

Agente de Contratação

MARIA APARECIDA DE LIMA

Gestora município.